

arma, tendo gravados no punho o nome e patente do agraciado, bem como os seguintes dizeres: «Prémio Exército Português — 19 . . .».

Ministério do Exército, 14 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Decreto n.º 44 398

A necessária reestrutura das indústrias de pesca de Angola implica, desde logo, a organização racional das capturas do pescado.

Assim, mercê da informação e experiência decorrentes da prospecção e estudos de biologia piscatória realizados na província, bem como dos indicadores técnicos e económicos aduzidos, considera-se que há que definir condições que possibilitem a instalação da pesca de arrasto com propulsão mecânica em Angola como fonte de abastecimento de espécies marinhas de qualidade, a favorecer o ciclo económico do pescado.

Nestes termos:

Considerando que as prospeções para a pesca de arrasto efectuadas na plataforma continental de Angola evidenciaram capturas quantitativa e qualitativamente favoráveis ao exercício desta actividade na província;

Atendendo, assim, a que devem ser estabelecidas, em face dos indicadores reunidos, as normas reguladoras do licenciamento industrial da pesca de arrasto com propulsão mecânica em Angola;

E tendo em conta que especiais condicionamentos de ordem técnica e económica a que há que subordinar a referida indústria aconselham a adoptar-se regulamentação susceptível de revisão oportuna, com flexibilidade perante problemas que pela sua natureza ou contingência não seriam desde já de equacionar por forma definitiva;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo-Geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Pesca de Arrasto na Província de Angola, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º No prazo de cinco anos deverá o Governo-Geral de Angola, ouvidas as instâncias competentes, propor as alterações ao regulamento que forem aconselhadas pela experiência da sua execução.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto de 15 de Fevereiro de 1913, que aprovou o Regulamento para a Pesca no Mar de Angola com Embarcações a Vapor e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

REGULAMENTO DA PESCA DE ARRASTO NA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Da pesca de arrasto

Artigo 1.º A pesca de arrasto, para os efeitos deste regulamento, é a exercida por uma ou mais embarcações com propulsão mecânica que rebocam arte adequada, arrastando-a pelo fundo do mar ou a qualquer profundidade (arrasto de fundo e arrasto flutuante).

Art. 2.º A pesca de arrasto classifica-se em costeira, do alto e longínqua:

a) Define-se como pesca costeira aquela em que os arrastos se fazem, de modo geral à vista da costa; entre 50 m e 200 m de profundidade, independentemente da distância a que os fundos ficam da costa, e é exercida dentro de cada uma das zonas definidas no artigo 34.º;

b) Define-se como pesca do alto aquela em que os arrastos se fazem, a partir de 50 m de profundidade, por fora das 3 milhas de distância à costa;

c) Define-se como pesca longínqua aquela em que os arrastos são feitos fora das águas territoriais de Angola, e sempre a partir de 100 m de profundidade, quando a pesca se exercer na plataforma continental da província.

§ único. As embarcações, ao fazerem pesca de arrasto do alto ou longínqua fora das águas territoriais, terão que obedecer, além do preceituado neste regulamento, ac que estiver legislado para o local onde exercerem a sua actividade e às convenções internacionais ratificadas por Portugal e pelos países soberanos, caso existam, em relação a esse local.

Art. 3.º A construção ou aquisição de embarcações destinadas à pesca de arrasto, bem como a reconstrução ou grandes reparações, incluindo a substituição do aparelho propulsor e de outro equipamento, dependem de autorização do governador-geral de Angola, ouvidas as instâncias competentes.

§ 1.º No requerimento, que deverá ser entregue na capitania do porto em que o requerente pretende registar a embarcação, serão indicadas as características desta, do aparelho propulsor, da arte de pesca e guincho respectivo, assim como as condições de tratamento do pescado a bordo.

§ 2.º Quando se tratar de embarcações de pesca de arrasto já construídas serão ainda indicados pelo requerente o construtor, o local e a data de construção do casco e do aparelho propulsor.

§ 3.º Para completa apreciação dos respectivos processos podem as autoridades competentes solicitar dos requerentes a apresentação de documentação complementar considerada necessária.

§ 4.º Sempre que a tonelagem da embarcação o justificar, poderá a Direcção dos Serviços de Marinha exigir a apresentação dos planos, gráficos e documentos a que se refere o artigo 14.º do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937.

§ 5.º Não é permitido o registo de embarcações de arrasto, para iniciarem na província o exercício desta pesca, com idade superior a 5 anos, salvo aquelas que, pela autoridade competente, forem julgadas em condições de satisfazer ao preceituado neste regulamento, ou se lhe possam adaptar convenientemente, dentro do prazo fixado pelo governador-geral, desde que já estejam registadas na província para o exercício da pesca.